



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.902764/2014-48
ACÓRDÃO	3002-004.501 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

SALDO CREDOR DESCONTADO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM PERÍODO SUBSEQUENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. APROVEITAMENTO PARA EXTINÇÃO DA PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR. CABIMENTO.

Incomprovado o saldo de crédito remanescente de período anterior descontado da contribuição no período de referência, mantém-se o Despacho Decisório que aproveita parcela do pagamento realizado pela contribuinte em relação a esse período de apuração para a extinção da contribuição a pagar nele apurada após a desconsideração do mencionado saldo credor.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DA OFICIALIDADE.

O critério da oficialidade exige impulsionar o processo administrativo, de modo a prevalecer seus efeitos imediatos em contraposição a eventos futuros e duvidosos, sobretudo quando se tratar de exclusão do Simples Nacional, sob pena de restar inócuo o correspondente ato administrativo impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada pela embargante, rejeitar o pedido de sobrestamento e manter a decisão que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3002-003.282, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela ora Embargante.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO DE PERÍODO ANTERIOR. GLOSA, COM APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APROVEITAMENTO PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM PERÍODO SUBSEQUENTE. DESCABIMENTO.

Descabido o aproveitamento de suposto saldo credor remanescente de créditos apurados em período anterior para desconto da contribuição devida em período subsequente quando, glosada parcela dos aludidos créditos, por meio de Auto de Infração objeto de distinto processo administrativo e no particular mantido por decisão já definitiva na via administrativa, resultar na apuração de saldo devedor da contribuição, exigido em relação ao período em que originado o pretensão saldo credor

Como se vê, entendeu o Ilustre relator não haver prova robusta do direito pleiteado, sendo este ônus – diferentemente do que ocorre no lançamento de ofício - do contribuinte que pretende a compensação ou restituição.

Em seus embargos, o Embargante alega que o r. acórdão **omitiu-se** quanto ao fato de que este Processo Administrativo **deve permanecer sobrestado** até o encerramento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003725-80.2016.4.01.3812 (Execução Fiscal nº 0003032-96.2016.4.01.3812), que atualmente conta com decisão favorável (**fls. 244/248**) uma vez que o crédito aqui glosado fatalmente será reconhecido, se a Embargante obtiver êxito na medida judicial.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

O acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ04 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do ora Embargante, em razão da ausência de comprovação do saldo de crédito remanescente de período anterior de COFINS apurada em junho/2006, diante da glosa realizada no PAF nº 10620.001026/2007-14, no qual se discutiu, entre outras matérias, a legitimidade dos créditos de COFINS sobre determinados insumos que foram tomados pela Embargante em maio/2006. Ou seja, no PAF nº 10620.001026/2007-14, o Fisco entendeu que a Recorrente não poderia ter tomado créditos sobre determinados insumos e, ao glosá-los, lançou débito de COFINS relacionado a maio/2006, de modo que a Embargante passou da posição de credora para devedora naquele mês.

Ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela Embargante, esta E. Turma negou provimento ao recurso por entender inexistir liquidez e certeza suficiente para o reconhecimento do crédito justamente em razão do PAF acima mencionado. Inconformada, a a Contribuinte opôs os presentes embargos defendendo a existência de omissão no *decisum*, que não teria se manifestação sobre o pedido de sobrestamento do presente processo administrativo até a solução definitiva dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003725-80.2016.4.01.3812.

Pois bem. Analisando os autos, de fato o acórdão recorrido não se manifestou sobre o pedido de sobrestamento do presente processo até decisão final dos referidos embargos à execução fiscal.

Assim sendo, acolho os embargos unicamente para suprir a lacuna quanto à apreciação do pleito de suspensão. Contudo, entendo que não há, nos autos, respaldo para o sobrestamento pleiteado pelo Embargante.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inciso XII do parágrafo único do art. 2 da Lei 9784/99, não existindo qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento processual em razão de processo judicial. Nesse sentido, existem diversos julgados deste E. Conselho, a exemplos dos acórdãos n. 1001-002.735, 9101-005.923 e 9101-005.923. Da mesma forma, revela-se inaplicável ao âmbito administrativo o sobrestamento previsto no artigo 313, V, “a” do Código de Processo Civil.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada pela Embargante, rejeitando o pedido de sobrestamento e mantendo a decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS